PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000172-40.2021.8.05.0263 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA Advogado (s): Defensora Pública Bela. Walmary Dias Pimentel APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO FLAGRANTE. ACESSO AOS DADOS DO CELULAR COM O CONSENTIMENTO DO DONO DO APARELHO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. AUTO DE APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COERENTES DOS POLICIAIS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DEVIDA. TEMA REPETITIVO 1.139 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SEREM DEFINIDAS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto por OSMAR PEREIRA DE SOUZA, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Defensora Pública Bel.ª Walmary Dias Pimentel, em irresignação à sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ubaíra/ BA, que o condenou à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Consoante se extrai da denúncia: "[...] no dia 07.02.2020, por volta das 16h30min, nas imediações do Loteamento Alto das Pombas, uma quarnição da polícia militar desta cidade, prendeu em flagrante, o indivíduo de nome Marllus Almeida Santos, pela acusação de crime de tráfico de drogas. Com base nos depoimentos dos policiais, o condutor SGT PM NOELCIO FERNANDO NASCIMENTO e o CB PM JOSÉ ROBERTO, a pessoa de Marllus Almeida Santos; foi vista com duas sacolas nas mãos, em frente a casa abandonada, ao lado de um terreno baldio, que tem um matagal, ponto este, já denunciado por populares, como esconderijo de traficantes. No momento da abordagem, foram encontrados 5,085 kg de erva prensada, que aparentava ser maconha, e 590 g de trouxinhas confeccionadas em plástico transparente, contendo pó branco, com aparência de cocaína. Ato continuo, ainda com base nos depoimentos dos policiais, o réu apontou que vinha de Salvador e trazia drogas para o traficante "Gaxe". Foi relatado ainda, que os depoentes tiveram acesso ao celular de Marllus e no aplicativo WhatsApp, encontraram um diálogo entre ele e "Guaxe Passero", onde ficou evidenciado de forma clara, que "Gaxe" esperava encontrar com Marllus na tarde daquele dia. Há informações nos autos de que o réu, OSMAR PEREIRA DE SOUZA, é conhecido líder do tráfico de drogas desta cidade, se encontra foragido da justiça e, possui mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor. [...]". (Grifos acrescidos). III - Inconformado, o Apelante, representado pelo advogado Idalício Braga Almeida de Jesus (OAB/BA 59.225), interpôs o presente Recurso, optando em apresentar as razões recursais nesta superior instância. Contudo, ante a inércia do causídico, a Defensoria Pública do Estado da Bahia apresentou as razões recursais do Apelante, por intermédio da Defensora Pública Belª. Walmary Dias Pimentel, suscitando, preliminarmente, a declaração de absoluta nulidade, em razão da suposta quebra do sigilo telefônico. No mérito, a Defesa pleiteou a absolvição do sentenciado ante a alegada fragilidade probatória, e, subsidiariamente, a aplicação da causa redutora do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. IV — Preliminar. No que concerne à aduzida

nulidade decorrente da alegada violação do sigilo telefônico do dispositivo móvel sob posse do corréu, não assiste razão ao Apelante. No presente caso, conforme se extrai dos elementos probatórios coligidos aos autos, constata-se que os agentes policiais estavam em ronda quando avistaram o corréu Marllus Almeida Santos, em frente a uma casa abandonada, ao lado de um terreno baldio, que tem um matagal, ponto este, já denunciado por populares, como esconderijo de traficantes. Na abordagem, foram encontradas as drogas descritas no Auto de Exibição e Apreensão, momento em que o corréu relatou que vinha de Salvador/BA e trazia drogas para o ora Apelante, mostrando aos agentes policias a conversa que possuía com o Recorrente no aplicativo WhatsApp. Após verificação do material ilícito, o corréu foi conduzido à delegacia para realização dos procedimentos formais. Nesse contexto, vislumbra-se que o corréu, dono do telefone celular, voluntariamente, mostrou seu aparelho telefônico aos agentes policias, a fim de comprovar a sua alegação de que entregaria a droga ao ora Recorrente, conforme previamente combinado. Assim, ao contrário do que alega a Defesa, as provas obtidas, decorrentes do acesso aos dados celulares pela autoridade policial, se deram mediante expresso consentimento do dono do aparelho telefônico, o que torna a necessidade de autorização judicial prescindível. Precedentes do STJ. Por outro lado, malgrado alegue que o Corréu não foi cientificado acerca da garantia constitucional de permanecer em silêncio, o Superior Tribunal de Justiça entende que "A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial" (STJ, AgRg no HC n. 809.283/GO, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). Precedentes. Portanto, resta evidenciado que toda a operação foi conduzida em conformidade com a legislação vigente. Sendo assim, rejeita-se a preliminar suscitada pelo Apelante, não havendo que se falar em qualquer nulidade. V — No mérito, em que pesem as alegações do Apelante, vê-se que não lhe assiste qualquer razão, as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam sobejamente a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão; do Relatório do Inquérito Policial nº 0013/2020; do Laudo de Constatação Provisória; do Laudo de Exame Pericial nº 2020 04 PC 000475-01; bem como pelos depoimentos dos policiais militares, prestados em sede inquisitorial e em Juízo. VI — Nesse sentido, os depoimentos dos policias militares responsáveis pela prisão em flagrante do corréu Marllus Almeida Santos, ação que resultou na Denúncia do Recorrente, foram firmes e coerentes com as demais provas dos autos, evidenciando a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pelo ora Apelante. É preciso destacar que os depoimentos dos agentes policiais são plenamente aptos a embasar uma condenação, sempre que consentâneos com os demais elementos probatórios e, estando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade destes, cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do STJ. Destarte, não há que se cogitar que os agentes policiais teriam falseado a verdade, inexistindo nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade do depoimento prestado pelos policiais militares em Juízo, bem como algo que desabone a conduta por eles adotada durante a prisão em flagrante do corréu Marllus Almeida Santos. VII -Desse modo, não obstante a negativa de autoria do Sentenciado, os

depoimentos dos policiais são idôneos e coerentes, inexistindo qualquer elemento concreto que possa afastar a credibilidade de seus testemunhos, especialmente quando confirmados em Juízo, sob a garantia do contraditório. É, portanto, indene de dúvidas que as provas produzidas durante a instrução processual são suficientes para embasar a condenação do Apelante pelo delito de tráfico de drogas. VIII - Nesse contexto, a tese de fragilidade probatória apresentada pelo Recorrente em suas razões recursais constitui uma versão inverosímil e isolada dos fatos, não quardando a menor compatibilidade com os elementos probatórios produzidos durante a instrução processual. Sendo assim, não há que se falar em absolvição do Apelante por alegada fragilidade probatória, devendo ser mantida a sua condenação pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, nos exatos termos fixados na sentença. IX — No que pertine à dosimetria da pena, verifica-se que o Juízo primevo, na primeira fase, com acerto, fixou a pena-base no patamar mínimo legal, uma vez que considerou como favoráveis as circunstâncias judiciais, fixando a reprimenda basilar em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. X — No tocante à segunda e terceira fase, diante da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como não identificadas causas de aumento e afastada a causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, o Juízo a quo fixou a pena definitiva ao Apelante em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Contudo, observa-se que a fundamentação apresentada pelo Juízo a quo para afastar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 — de que "o acusado está sendo processado por outros delitos" - , é inidônea, visto que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, fixado no Tema Repetitivo 1.139: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". Precedentes do STJ. Dessa forma, considerando que o único fundamento utilizado pelo Juízo primevo para afastar o redutor do tráfico privilegiado foi o fato de o Recorrente estar "sendo processado por outros delitos", constata-se que assiste razão ao Apelante, devendo ser aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em seu patamar máximo, ou seja, na razão de 2/3 (dois terços). XI — Portanto, redimensiona—se a pena definitiva imposta ao Apelante pelo delito de tráfico de drogas para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, além do pagamento de 167 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo. XII -Por derradeiro, considerando a alteração formulada na dosimetria da pena, bem como preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal, mister, substituir, de ofício, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. XIII - Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, redimensionando a pena definitiva do Apelante para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, além do pagamento de 167 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, com a substituição, DE OFÍCIO, da pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença

vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8003751-11.2022.8.05.0182, em que figura, como Apelante, OSMAR PEREIRA DE SOUZA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, redimensionando a pena definitiva do Apelante para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, além do pagamento de 167 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, e, DE OFÍCIO, substituir a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia. 12 de marco de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 12 de Marco de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8000172-40.2021.8.05.0263 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA Advogado (s): Defensora Pública Belª. Walmary Dias Pimentel APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por OSMAR PEREIRA DE SOUZA, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Defensora Pública Bela. Walmary Dias Pimentel, em irresignação à sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ubaíra/BA, que o condenou à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia: "[...] no dia 07.02.2020, por volta das 16h30min, nas imediações do Loteamento Alto das Pombas, uma guarnição da polícia militar desta cidade, prendeu em flagrante, o indivíduo de nome Marllus Almeida Santos, pela acusação de crime de tráfico de drogas. Com base nos depoimentos dos policiais, o condutor SGT PM NOELCIO FERNANDO NASCIMENTO e o CB PM JOSÉ ROBERTO, a pessoa de Marllus Almeida Santos; foi vista com duas sacolas nas mãos, em frente a casa abandonada, ao lado de um terreno baldio, que tem um matagal, ponto este, já denunciado por populares, como esconderijo de traficantes. No momento da abordagem, foram encontrados 5,085 kg de erva prensada, que aparentava ser maconha, e 590 g de trouxinhas confeccionadas em plástico transparente, contendo pó branco, com aparência de cocaína. Ato continuo, ainda com base nos depoimentos dos policiais, o réu apontou que vinha de Salvador e trazia drogas para o traficante "Gaxe". Foi relatado ainda, que os depoentes tiveram acesso ao celular de Marllus e no aplicativo WhatsApp, encontraram um diálogo entre ele e "Guaxe Passero", onde ficou evidenciado de forma clara, que "Gaxe" esperava encontrar com Marllus na tarde daquele dia. Há informações nos autos de que o réu, OSMAR PEREIRA DE SOUZA, é conhecido líder do tráfico de drogas desta cidade, se encontra foragido da justiça e, possui mandado

de prisão preventiva expedido em seu desfavor. [...]". (ID 46107800 - Páq. 137/139). (Grifos acrescidos). Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 46112378, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo julgou procedente a exordial acusatória, condenando o Apelante nas penas supramencionadas, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Inconformado, o Apelante, representado pelo advogado Idalício Braga Almeida de Jesus (OAB/BA 59.225), interpôs o presente Recurso, optando em apresentar as razões recursais nesta superior instância (ID 46112390). Em cumprimento ao despacho de ID 50621555, o Réu foi intimado pessoalmente, contudo, conforme consta na certidão de ID 55196200, "apesar de devidamente intimados via publicação no DIÁRIO ELETRÔNICO, o advogado do Réu deixou de apresentar as razões recursais no prazo legal". Desta forma, ante a inércia do causídico, a Defensoria Pública do Estado da Bahia apresentou as razões recursais do Apelante (ID 55765384), por intermédio do defensor público Bel. Walmary Dias Pimentel, suscitando, preliminarmente, a declaração de absoluta nulidade, em razão da suposta quebra do sigilo telefônico. No mérito, a Defesa pleiteou a absolvição do sentenciado ante a alegada fragilidade probatória, e, subsidiariamente, a aplicação da causa redutora do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Em contrarrazões de ID 56518318, o Parquet requereu o desprovimento do recurso de Apelação. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (ID 57725122). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 28 de fevereiro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000172-40.2021.8.05.0263 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: OSMAR PEREIRA DE SOUZA Advogado (s): Defensora Pública Bela. Walmary Dias Pimentel APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação interposto por OSMAR PEREIRA DE SOUZA, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Defensora Pública Belª. Walmary Dias Pimentel, em irresignação à sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Ubaíra/BA, que o condenou à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia: "[...] no dia 07.02.2020, por volta das 16h30min, nas imediações do Loteamento Alto das Pombas, uma guarnição da polícia militar desta cidade, prendeu em flagrante, o indivíduo de nome Marllus Almeida Santos, pela acusação de crime de tráfico de drogas. Com base nos depoimentos dos policiais, o condutor SGT PM NOELCIO FERNANDO NASCIMENTO e o CB PM JOSÉ ROBERTO, a pessoa de Marllus Almeida Santos; foi vista com duas sacolas nas mãos, em frente a casa abandonada, ao lado de um terreno baldio, que tem um matagal, ponto este, já denunciado por populares, como esconderijo de traficantes. No momento da abordagem, foram encontrados 5,085 kg de erva prensada, que aparentava ser maconha, e 590 g de trouxinhas confeccionadas em plástico transparente, contendo pó branco, com aparência

de cocaína. Ato continuo, ainda com base nos depoimentos dos policiais, o réu apontou que vinha de Salvador e trazia drogas para o traficante "Gaxe". Foi relatado ainda, que os depoentes tiveram acesso ao celular de Marllus e no aplicativo WhatsApp, encontraram um diálogo entre ele e "Guaxe Passero", onde ficou evidenciado de forma clara, que "Gaxe" esperava encontrar com Marllus na tarde daquele dia. Há informações nos autos de que o réu, OSMAR PEREIRA DE SOUZA, é conhecido líder do tráfico de drogas desta cidade, se encontra foragido da justiça e, possui mandado de prisão preventiva expedido em seu desfavor. [...]". (ID 46107800 - Pág. 137/139). (Grifos acrescidos). Inconformado, o Apelante, representado pelo advogado Idalício Braga Almeida de Jesus (OAB/BA 59.225), interpôs o presente Recurso, optando em apresentar as razões recursais nesta superior instância (ID 46112390). Contudo, ante a inércia do causídico, a Defensoria Pública do Estado da Bahia apresentou as razões recursais do Apelante (ID 55765384), por intermédio do defensor público Bel. Walmary Dias Pimentel, suscitando, preliminarmente, a declaração de absoluta nulidade, em razão da suposta quebra do sigilo telefônico. No mérito, a Defesa pleiteou a absolvição do sentenciado ante a alegada fragilidade probatória, e, subsidiariamente, a aplicação da causa redutora do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Feito esse registro, passa-se ao exame das razões recursais. I - PRELIMINAR DE DECLARAÇÃO DA NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. Em sede preliminar, suscita a Defesa a declaração da nulidade processual, aduzindo que a ação policial que resultou na prisão do Recorrente foi irregular, eis que, alegadamente, houve a violação do sigilo telefônico do dispositivo móvel sob posse do corréu Marllus Almeida Santos. Além disso, alega que este não foi advertido acerca da garantia constitucional de permanecer em silêncio e não produzir prova contra si. Ao contrário do que aduz o Recorrente, não lhe assiste razão, conforme se demonstrará adiante. No presente caso, conforme se extrai dos elementos probatórios coligidos aos autos, constata-se que os agentes policiais estavam em ronda quando avistaram o corréu Marllus Almeida Santos, em frente a uma casa abandonada, ao lado de um terreno baldio, que tem um matagal, ponto este já denunciado por populares como esconderijo de traficantes. Na abordagem, foram encontradas as drogas descritas no Auto de Exibição e Apreensão (ID 46107800 - Pág. 145), momento em que o corréu relatou que vinha de Salvador/BA e trazia drogas para o ora Apelante, mostrando aos agentes policiais a conversa que possuía com o Recorrente no aplicativo WhatsApp. Após verificação do material ilícito, o corréu foi conduzido à delegacia para realização dos procedimentos formais. Nesse sentido, destaca-se os depoimentos prestados pelos policiais militares envolvidos na prisão em flagrante do corréu Marllus Almeida Santos, prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa: "[...] estava de serviço normal, juntamente com a guarnição. E aí a gente de ronda de rotina, ali nas imediações do bairro Alto das Pombas, visualizamos o carro em atitude suspeita, que ao perceber a presença da viatura saiu do carro de maneira rápida, um rapaz, adentrando no matagal onde a gente já conhece como ponto de encontro de traficantes. Esse rapaz saiu correndo, tentando se livrar da sacola que ele carregava. Conseguimos encontrá-lo com a sacola, e, ao fazer a busca, conseguimos ver que dentro da sacola tinha vários tabletes de droga, inclusive maconha, buchas de crack, cocaína. E aí ele falou pra gente que seria para ser entregue a um rapaz de nome Gaxe, popularmente como é conhecido, e que mora ali naquelas proximidades. Conseguimos fazer o processo normal e ele no WhatsApp mostrou pra gente a conversa entre os

dois informando onde poderia ser entregue aquele material, que era justamente ali naquele terreno baldio. Conseguimos fazer o procedimento normal conduzindo até a delegacia. Sim, ele informou que seria entregue ao senhor Gaxe, tanto é que apresentou a conversa do WhatsApp do celular dele. [...]" (Depoimento do SGT/PM Noelcio Fernando Nascimento em Juízo, extraído do Parecer Ministerial de ID 57725122 e conferido conforme mídia audiovisual disponível no ID 46112375). (Grifos acrescidos) "[...] que na data do fato eu estava de serviço, em ronda no Alto das Pombas, Marllus estava saindo do seu veículo colocando alguns volumes dentro de um saco preto. Quando avistou a viatura, ele adentrou no terreno baldio, foi onde nós iniciamos a busca, até a localização do mesmo com o material que foi encontrado. Tinha, salve engando, cinco tabletes de maconha prensada, uma quantidade de pó branco também. Marllus falou que a droga seria de Gaxo, que seria entregue a Gaxo. Ele falou verbalmente, e também ele autorizou (e faz gesto com a mão), no celular dele tinha conversa com Gaxo. Tava dizendo que tava chegando no local para fazer a entrega do material. A área já era de conhecimento nosso, já tinha feito outras abordagens no local e encontrado também. [...]" (Depoimento do CB/PM José Roberto da Cruz Silva em Juízo, extraído do Parecer Ministerial de ID 57725122 e conferido conforme mídia audiovisual disponível no ID 46112375). (Grifos originais). Nesse contexto, vislumbra-se que o corréu, dono do telefone celular, voluntariamente mostrou seu aparelho telefônico aos agentes policias, a fim de comprovar a sua alegação de que entregaria a droga ao ora Recorrente, conforme previamente combinado. Assim, ao contrário do que alega a Defesa, as provas obtidas, decorrentes do acesso aos dados celulares pela autoridade policial, se deram mediante expresso consentimento do dono do aparelho telefônico, o que torna a necessidade de autorização judicial prescindível. Nessa exata linha intelectiva, colaciona-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE APARELHO TELEFÔNICO. ACESSO A DADOS. AUTORIZAÇÃO DO DETENTOR. PROVA DO CONSENTIMENTO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressalvando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor, como na hipótese. 2. O voto condutor do acórdão recorrido assentou inexistir nada "nos autos a afastar a narrativa dos fatos de que o paciente teria autorizado o acesso ao celular", tampouco mencionou algo a respeito o corréu, ouvido na presença de seu advogado. 3. A via eleita não é adequada à mudança do entendimento adotado na origem, sem o necessário revolvimento do conjunto fáticoprobatório. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 153.021/ SP, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe de 02/03/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS DO CELULAR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSENTIMENTO DO RÉU. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "o acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida (AgRg no HC n. 391.080/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe de 9/6/2017)." 2. No presente caso, não se vislumbra a demonstração de prova inicial ilícita por acesso não autorizado aos dados dos equipamentos de telefonia celular, tendo em vista que a prova obtida pela autoridade policial se deu mediante expresso

consentimento do dono do aparelho telefônico, o que torna a necessidade de autorização judicial prescindível. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 775.014/SP, Relator: Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO (DES. CONVOCADO DO TJDFT), Sexta Turma, julgado em 08/05/2023, DJe de 10/05/2023). (Grifos nossos). Demais disso, cumpre ressaltar que as garantias constitucionais foram devidamente asseguradas ao corréu, conforme ID 46107800 - Pág. 141; 147/148, bem como ao ora Recorrente, conforme consignado em mídia (ID 46112375). Assim, malgrado alegue que o Corréu não foi cientificado acerca da garantia constitucional de permanecer em silêncio, o Superior Tribunal de Justiça entende que "A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial" (STJ, AgRg no HC n. 809.283/GO, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). Demais disto, é importante consignar que: "[...] 3. Na hipótese, a Corte local registrou que não há nada nos autos que indique essa ilegalidade, a qual não passou de mera suposição da defesa, sem qualquer comprovação. Inclusive, consta no termo do interrogatório policial do paciente a expressa advertência de sua garantia constitucional de permanecer em silêncio, motivo pelo qual, diante do quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, não se vislumbra a alega violação ao exercício de sua garantia de permanecer em silêncio. 4. Relevante registrar, outrossim, que a falta de informação ao direito ao silêncio na fase do inquérito policial constitui nulidade relativa, a qual, além de necessidade de alegação oportuna, necessita da demonstração de efetivo prejuízo, o qual não foi evidenciado na espécie, tendo em vista que a condenação não se baseou exclusivamente no que fora dito nem extrajudicialmente, nem em solo policial, mas em vasto conjunto probatório, utilizando-se, inclusive, de interceptações telefônicas para se chegar ao acusado. (STJ, AgRg no HC n. 869.890/SP, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023). [...] III – O afastamento da nulidade em razão não advertência ao direito de permanecer em silêncio quando da prisão em flagrante encontra-se suficientemente fundamentado no fato de que consta do auto de prisão em flagrante que o autuado foi cientificado de todas as suas garantias constitucionais, inclusive, a de manter-se em silêncio, assim como a abordagem ocorreu em via pública, não havendo provas de coação ou de violência física que justifiquem por sob dúvida a voluntariedade ou a espontaneidade das declarações prestadas pelo paciente. IV — A alegação de violação ao direito ao silêncio caberia tão somente ao prejudicado e, no caso, a suposta violação teria ocorrido com o corréu, o qual não questionou e tampouco sua defesa alegou tal fato. V - Esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que eventual inobservância do direito a informação das garantias constitucionais de permanecer em silêncio ou de ser assistido por advogado na fase inquisitiva é causa de nulidade relativa, inclusive, devendo ser suscitada no momento oportuno, de modo que seu reconhecimento exige demonstração do prejuízo, consoante o princípio do pas de nullité sans grief, o que não se dá no caso em apreço. (STJ, AgRg no HC n. 782.868/SP, Relator: Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023). (Grifos nossos). Portanto, resta evidenciado que toda a operação foi conduzida em conformidade com a legislação vigente. Sendo assim, rejeita-se a preliminar suscitada pelo Apelante, não havendo que se falar em qualquer

nulidade. II — PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA O Apelante aduz, em síntese, que o conjunto probatório é frágil para ensejar a condenação, pugnando, assim, pela sua absolvição, com fundamento no art. 386, VII, Código de Processo Penal. Em que pese a argumentação expedida, não lhe assiste razão. Com efeito, as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam sobejamente a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão (ID 46107800 — Pág. 145); do Relatório do Inquérito Policial nº 0013/2020 (ID 46107800 - Pág. 187/190); do Laudo de Constatação Provisória (ID 46107800 - Pág. 151/152); do Laudo de Exame Pericial nº 2020 04 PC 000475-01 (ID 46112281 - Pág. 03); bem como pelos depoimentos dos policiais militares, prestados em sede inquisitorial (ID 46107800 - Pág. 142/144) e em Juízo (ID 46112375). Nesse sentido, os depoimentos dos policias militares responsáveis pela prisão em flagrante do corréu Marllus Almeida Santos, ação que resultou na Denúncia do Recorrente, foram firmes e coerentes com as demais provas dos autos, evidenciando a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pelo ora Apelante, conforme se vê: "[...] estava de serviço normal, juntamente com a guarnição. E aí a gente de ronda de rotina, ali nas imediações do bairro Alto das Pombas, visualizamos o carro em atitude suspeita, que ao perceber a presenca da viatura saiu do carro de maneira rápida, um rapaz, adentrando no matagal onde a gente já conhece como ponto de encontro de traficantes. Esse rapaz saiu correndo, tentando se livrar da sacola que ele carregava. Conseguimos encontrá-lo com a sacola, e, ao fazer a busca, conseguimos ver que dentro da sacola tinha vários tabletes de droga, inclusive maconha, buchas de crack, cocaína. E aí ele falou pra gente que seria para ser entregue a um rapaz de nome Gaxe, popularmente como é conhecido, e que mora ali naquelas proximidades. Conseguimos fazer o processo normal e ele no WhatsApp mostrou pra gente a conversa entre os dois informando onde poderia ser entregue aquele material, que era justamente ali naquele terreno baldio. Conseguimos fazer o procedimento normal conduzindo até a delegacia. Sim, ele informou que seria entregue ao senhor Gaxe, tanto é que apresentou a conversa do WhatsApp do celular dele. [...]" (Depoimento do SGT/PM Noelcio Fernando Nascimento em Juízo, extraído do Parecer Ministerial de ID 57725122 e conferido conforme mídia audiovisual disponível no ID 46112375). (Grifos acrescidos) "[...] que na data do fato eu estava de serviço, em ronda no Alto das Pombas, Marllus estava saindo do seu veículo colocando alguns volumes dentro de um saco preto. Quando avistou a viatura, ele adentrou no terreno baldio, foi onde nós iniciamos a busca, até a localização do mesmo com o material que foi encontrado. Tinha, salve engando, cinco tabletes de maconha prensada, uma quantidade de pó branco também. Marllus falou que a droga seria de Gaxo, que seria entreque a Gaxo. Ele falou verbalmente, e também ele autorizou (e faz gesto com a mão), no celular dele tinha conversa com Gaxo. Tava dizendo que tava chegando no local para fazer a entrega do material. A área já era de conhecimento nosso, já tinha feito outras abordagens no local e encontrado também. [...]" (Depoimento do CB/PM José Roberto da Cruz Silva em Juízo, extraído do Parecer Ministerial de ID 57725122 e conferido conforme mídia audiovisual disponível no ID 46112375). (Grifos originais). Constata—se que os depoimentos supracitados, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são firmes, incontroversos e indene de dúvidas para sustentar a condenação do Réu, além de quardarem plena correspondência com as demais provas produzidas durante a instrução processual. É preciso destacar que os depoimentos dos agentes policiais

são plenamente aptos a embasar uma condenação, sempre que consentâneos com os demais elementos probatórios e, estando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade destes, cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Transcrevese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: [...] A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante — após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9). -Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente. - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 718.028/ PA, Quinta Turma, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022. DJe 21/02/2022). (Grifos nossos). [...] a jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que 'o depoimento dos policiais, prestado em Juízo, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso' (HC n. 477.171/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) (AgRg no AREsp n. 1.770.014/MT, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 15/12/2020). (...) Agravo regimental desprovido. [...]. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1718143/MT, Sexta Turma, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 11/05/2021, DJe 17/05/2021). (Grifos nossos). Destarte, não há que se cogitar que os agentes policiais teriam falseado a verdade, inexistindo nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade do depoimento prestado pelos policiais militares em Juízo, bem como algo que desabone a conduta por eles adotada durante a prisão em flagrante do corréu Marllus Almeida Santos. Desse modo, não obstante a negativa de autoria do Sentenciado, os depoimentos dos policiais são idôneos e coerentes, inexistindo qualquer elemento concreto que possa afastar a credibilidade de seus testemunhos, especialmente quando confirmados em Juízo, sob a garantia do contraditório. É, portanto, indene de dúvidas que as provas produzidas durante a instrução processual são suficientes para embasar a condenação do Apelante pelo delito de tráfico de drogas. Nesse contexto, a tese de fragilidade probatória apresentada pelo Recorrente em suas razões recursais constitui uma versão inverosímil e isolada dos fatos, não guardando a menor compatibilidade com os elementos probatórios produzidos durante a instrução processual. Sendo assim, não há que se falar em absolvição do Apelante por alegada fragilidade probatória, devendo ser mantida a sua condenação pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, nos exatos termos fixados na sentença. III -DA DOSIMETRIA DA PENA Outrossim, o Apelante requer, subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena, pugnando pela aplicação da minorante

prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Assim, no que pertine à dosimetria da pena, verifica-se que o Juízo primevo fixou a reprimenda definitiva do Apelante para o delito de tráfico de drogas, nos seguintes termos: "[...] Na primeira fase, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado, previstas no art. 59 do Código Penal. Apesar de responder a diversas ações penais, em obediência ao que dispõe a súmula 444 do STJ, deixou de majorar a pena-base. No que tange à natureza e a quantidade da substância (art. 42 da lei 11343/06), observo que a quantidade de entorpecentes e a espécie, por si só, não se mostram suficientes para elevar a pena-base. Portanto, na ausência de prova em sentido contrário, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes. Já na terceira fase, não há causa de aumento de pena, e, conforme fundamentação supra, não acolho a tese de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado, considerando que o acusado está sendo processado por outros delitos. Desta feita, fixo a pena definitiva do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (guinhentos) diasmulta. Como não foi objeto de prova a condição econômica do acusado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal, equivalente a um trinta avos do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de pena, na forma do art. 33,  $\S$  2º do CP, é o regime semiaberto. [...]" (ID 46112378). (Grifos acrescidos). Na primeira fase, observa-se que o Magistrado fixou a penabase no patamar mínimo legal, uma vez que considerou como favoráveis as circunstâncias judiciais, fixando a reprimenda basilar em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa. No tocante à segunda e terceira fase, diante da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como não identificadas causas de aumento e afastada a causa de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, o Juízo a quo fixou a pena definitiva ao Apelante em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Contudo, observa-se que a fundamentação apresentada pelo Juízo a quo para afastar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 — de que "o acusado está sendo processado por outros delitos" - , é inidônea, visto que, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, fixado no Tema Repetitivo 1.139: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". Nessa senda, colaciona-se julgados pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILEGIADORA. QUANTIDADE DE DROGAS TIDA POR INEXPRESSIVA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO INVÁLIDO PARA A NEGATIVA DO BENEFÍCIO. 1. Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação junto à instância ordinária, é indevida a impetração de habeas corpus diretamente no STJ. Contudo, é possível a concessão da ordem, ainda que de ofício, em casos de flagrante ilegalidade. 2. A apreensão de quantidade de entorpecentes tida por inexpressiva não justifica o afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. Inquéritos policiais e/ou ações penais sem trânsito em julgado não obstam a incidência da minorante do tráfico privilegiado, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 844.416/MG, Relator: Ministro Substituto JESUÍNO RISSATO (DES. CONVOCADO DO TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de

16/11/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO. OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. UTILIZAÇÃO PARA O AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "O mais recente posicionamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de redução de pena relativa ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas" (AgRg no HC n. 560.561/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 17/2/2021). 2. Segundo a orientação adotada pela Terceira Seção desta Casa, a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da penabase, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006. Com efeito, a quantidade e natureza do material tóxico somente poderão justificar o afastamento do benefício de forma supletiva e quando o contexto em que se deu a sua apreensão evidenciar a dedicação à atividade criminosa. 3. Nessa esteira de entendimento, constata-se que as instâncias ordinárias não apresentaram fundamentação válida para afastar a causa especial de redução de pena, razão pela qual se conclui pela incidência da referida minorante. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 2.043.372/MG, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023). (Grifos nossos). Dessa forma, considerando que o único fundamento utilizado pelo Juízo primevo para afastar o redutor do tráfico privilegiado foi o fato de o Recorrente estar "sendo processado por outros delitos", constata-se que assiste razão ao Apelante, devendo ser aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em seu patamar máximo, ou seja, na razão de 2/3 (dois terços). Portanto, redimensiona-se a pena definitiva imposta ao Apelante pelo delito de tráfico de drogas para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, consoante o disposto no art. 33,  $\S$   $2^{\circ}$ , alínea c, do Código Penal, além do pagamento de 167 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo. Por derradeiro, considerando a alteração formulada na dosimetria da pena, bem como preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal, mister, substituir, de ofício, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, redimensionando a pena definitiva do Apelante para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, além do pagamento de 167 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, e, DE OFÍCIO, substituir a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo das Execuções Penais, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 12 de marco de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS12